ACÓRDÃO - AC00 - 1206/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07053/2017
PROTOCOLO	: 1806412
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB ATENDIDOS – VERIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO INTERFERIU NO EXAME DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – NECESSIDADE DE QUE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS SEJAM EVIDENCIADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – CLASSIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL – ADEQUAÇÕES NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ART. 927 DO CPC – SALDO DE DISPONIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – EXTRATOS CONSTANTES DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS ZERADOS NÃO ENCAMINHADOS – DIVERGÊNCIAS DOS ANEXOS 14 E 15 – ENCAMINHAMENTO DE NOVA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E BALANÇO PATRIMONIAL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVOS FECHADOS – CONDUTA CONTÁBIL EQUIVOCADA – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO RESULTADO DO EXERCÍCIO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO COM VALORES COMPATÍVEIS AOS CONSTANTES DO ANEXO 18 – RESULTADO PATRIMONIAL NÃO IMPACTADO – NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO PADRÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis, a fim de que as falhas verificadas não voltem a ocorrer, dentre as quais para que se tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml e observe com maior rigor o MCASP, PCASP e IPC's, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Fernando dos Santos Pereira**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml e observe com maior rigor o MCASP, PCASP e IPC's, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;** Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA; pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado. Destaca-se que tal recomendação é imposta ao controlador interno em virtude do art. 30, inciso I da Lei 14.113/2020; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Fernando dos Santos Pereira, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 7614/2019 - fls. 556-569) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 2992/2020 - fls. 571-602).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 3ª PRC - 879/2021 - fl. 603) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dando prosseguimento, a gestora apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 609-640.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica (fls. 642-647) opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
>
> - Pela recomendação aos responsáveis para que se atentem ao previsto na IPC 08 e para o correto preenchimento das DCASP's, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Orgânica.
> - Pela recomendação à atual gestão do FUNDEB do Município e ao responsável técnico pelas DCASP para que passe a elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma a atender o MCASP vigente.
>
> **c)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (CPF 321.xxx.xxx-00) sejam julgadas regulares com ressalva dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 649-655) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX da Lei Complementar 160/2012, como segue:

IV – DAS CONCLUSÕES

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do FUNDEB - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, tendo como responsável a senhora **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA,** ordenadora de despesas e Prefeita, à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro apontadas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, II, VIII e IX; e artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** a Senhora **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos Gestores que eventuais diferenças contábeis sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e que se atentem ao correto preenchimento das DCASP's, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Orgânica;

IV - RECOMENDAR Gestores que nas próximas prestações de Contas utilizem o modelo de relatório proposto por esta Corte de Contas[2], "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado;

V - **RECOMENDAR** aos gestores que nas próximas prestações de Contas tenham maior zelo e aprimoramento na elaboração e publicação das Notas Explicativas das Contas futuras, com atendimento à legislação vigente (neste caso, as normas previstas no MCASP e NBC TSP 11);

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Contas (fls. 558-559) e pela Auditoria (fls. 600-601).

No entanto, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir:

1) Inconsistência no Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11)

As equipes técnicas haviam apontado inconsistências no Anexo 11 encaminhado à fl. 49. A Auditoria (fls. 581-582) detalhou que a inconsistência foi causada por registros em “Reserva de Contingência” e que tal falha não interferiu no exame das contas.

Em resposta à intimação, o jurisdicionado apresentou novo documento à fl. 620 e, de acordo com a equipe técnica (fl. 645), o documento contém valores compatíveis aos constantes do Anexo 12 (fls. 80-82).

Dessa forma, considero que tal inconsistência pode ser ressalvada. Todavia, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 645) e pela Procuradoria de Contas (fl. 652) o documento encaminhado à fl. 620 não contém assinatura, motivo pelo qual **recomendo** aos gestores para que se atentem a todas as formalidades exigidas, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS**

2) Do Envio Intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na Resolução TCE/MS nº 54/2016). Contudo, a DFCGG (fls. 559-560) e a Auditoria (fls. 576-577) apuraram que as remessas de **todos os meses** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

3) Divergência de registros entre os Anexos 13 e 17

Em análise preliminar, a DFCGG (fl. 562) apontou divergência entre os Anexos 13 e 17, no tocante à conta Depósito de Diversas Origens. A Auditoria (fls. 584-585) ressalvou tal inconsistência, haja vista que os mencionados valores não se encontram inscritos em seu conteúdo por não se tratarem de movimentação de Dívida Flutuante.

Em sede de reanálise, a DFCGG (fl. 645) destacou que não necessariamente deve haver uma relação exata dos informes entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, tendo em vista que há valores que não transitam pelos dois demonstrativos.

Assim, acolho o entendimento da Auditoria e da DFCGG e **recomendo** que eventuais divergências existentes entre os Anexos 13 e 17 sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros.

Ainda, a Auditoria (fls. 585-586) identificou que os valores objeto de apontamento (Depósitos de Diversas Origens – R$ 21.253.206,13) estão registrados no Balancete de Verificação do Razão Analítico (fls. 554-555) na conta 113810000000 - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo – consolidação, desrespeitando o previsto na estrutura definida pelo PCASP 6ª Edição e o MCASP, motivo pelo qual **recomendo** ao atual gestor para que atente-se à correta classificação dos lançamentos contábeis, observando o MCASP, PCASP e IPC 06, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.**

Destaco que a ressalva neste item, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, exercício em que a contabilidade de muitas Unidades passou por transformações e adequações na elaboração dos demonstrativos contábeis e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados.

4) Do saldo de disponibilidade para o exercício seguinte

Às fls. 562-563 a DFCGG elaborou um quadro em que foi constatada divergência de R$ 10.746,33 entre os extratos e a conciliação bancária. A Auditoria (fls. 587-588) identificou que houve elaboração equivocada da conciliação bancária trazida aos autos à peça nº 28, fl. 94, em que o conteúdo evidenciou o valor de R$ 722.346,47 como sendo a quantia verificada junto ao “Extrato Bancário”, o qual na verdade consignou-se em R$ 733.092,80.

Com isso, à fl. 621 o jurisdicionado juntou nova conciliação da Conta 8.574-X (AG: 0208-9), detalhando que ocorreram saídas não consideradas pelo banco no valor de R$ 10.746,33.

A DFCGG (fl. 645) considerou suprida a divergência apontada, porém, destacou que alguns extratos constantes da Relação de Contas Bancárias e que estão com saldos zerados não foram encaminhados.

Assim, acolho o posicionamento da equipe técnica e entendo que tal divergência pode ser ressalvada. No entanto, **recomendo** aos gestores para que encaminhem todos os extratos bancários, mesmo contendo saldos zerados, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.**

5) Das divergências dos Anexos 14 e 15

As equipes técnicas apontaram (fls. 563-564 e 589-591) divergências na apuração do resultado do exercício e na apuração do Patrimônio Líquido.

Em relação à apuração do resultado patrimonial do período, a Auditoria (fl. 589) constatou que havia indícios de duplicidade dos registros contábeis, refletindo na apuração do patrimônio Líquido.

Às fls. 622-624 e 628-629 o gestor encaminhou novamente a DVP e o BP contendo valores compatíveis aos valores apurados pela Auditoria. **Reabrir em 2021, demonstrativos fechados em 2016, cujos totais já foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado, para realizar correções imputadas há anos anteriores é conduta contabilmente equivocada.**

No entanto, conforme constatado pela Auditoria (fl. 589), o valor do resultado do período estava com o valor dobrado e o BP de fls. 628-629 não alterou o resultado do patrimônio líquido, assim observa-se que embora a DVP estivesse duplicando os valores da execução orçamentária, o BP considerou o valor correto e apurou o Patrimônio Líquido sem considerar a duplicidade de valores. Além disso, de acordo com a DFCGG (fls. 645-646), os valores constantes dos demonstrativos apresentados às fls. 622-624 e 628-629 estão condizentes aos constantes do TC/2602/2018. Argumentou ainda a equipe técnica (fl. 646) que não houve alteração no resultado do exercício apurado no BP, motivo pelo qual a irregularidade pode ser ressalvada. Sendo assim, acolho o posicionamento da equipe técnica **recomendo** para que o gestor tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.**

6) Do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC)

As equipes técnicas apontaram (fls. 564 e 591-593) divergências na apuração da geração líquida de caixa. Conforme mencionado pela DFCGG (fl. 646), o gestor

encaminhou novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa com sua respectiva publicação (fls. 632-635) com valores compatíveis aos outros demonstrativos contábeis.

O Demonstrativo encaminhado às fls. 632-633 também contém valores compatíveis aos constantes do Anexo 18 do TC/2602/2018 (fls. 77-78). A equipe técnica (fl. 646) argumentou que as alterações não impactaram o resultado patrimonial, podendo ser objeto de ressalva. Sendo assim, acolho a manifestação da equipe técnica e **recomendo** que os responsáveis se atentem ao previsto na IPC 08 e para o correto preenchimento das DCASP's, **sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Orgânica.**

7) Das notas explicativas

Em análise preliminar, as equipes técnicas apontaram (fls. 564 e 591-593) a ausência de notas explicativas. Após intimação, as NEs foram encaminhadas às fls. 636-640.

A equipe técnica (fl. 646) e a Procuradoria de Contas (fls. 653-654) salientaram que as NEs são partes integrantes dos demonstrativos contábeis, devendo ser publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **recomendo** ao atual gestor para que as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e encaminhadas ao TCE/MS tempestivamente, fazendo cumprir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício.

8) Do parecer do controle interno

A Procuradoria de Contas (fl. 654) apontou que o Parecer do Controle Interno encaminhado à fl. 13 é um parecer padrão e não abordou a legislação do Fundeb.

Acolho o apontamento da Procuradoria de Contas e **recomendo** aos responsáveis do Fundeb para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão. Cumpre destacar que a obrigatoriedade de o Controle Interno analisar o cumprimento da legislação específica do FUNDEB, não é mera faculdade, mas DEVER FUNCIONAL que decorre do art. 30, inciso I da Lei 14.113/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e parcialmente o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Fernando dos Santos Pereira, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml e observe com maior rigor o MCASP, PCASP e IPC's, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;**

5. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA;

6. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado. Destaca-se que tal recomendação é imposta ao controlador interno em virtude do art. 30, inciso I da Lei 14.113/2020;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS/ARP